



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 03/2022

“Determina a criação do Abrigo de Acolhimento Especial e Temporário, e políticas públicas para garantir, proteger e ampliar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.”

**Art. 1º** Determina que o Poder Executivo proceda a criação do abrigo de acolhimento especial, temporário, para mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, e para seus respectivos dependentes menores.

§1º - As mulheres e seu (s) filho (s/a/os/as), uma vez acolhidos no abrigo, receberão, acompanhamento psicológico e assistência médica adequada.

**Art. 2º** Será realizada análise das ocorrências policiais de maior gravidade e daquelas reincidentes, pela equipe de Prevenção à Violência Doméstica, a qual fará contato com a vítima para apresentá-la ao programa e verificar se é de seu interesse o acolhimento temporário no respectivo abrigo.

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente, serão abrigadas mulheres vítimas de violência doméstica, a pedido dos Órgãos de Proteção à Mulher, e ainda, em cumprimento a determinação judicial.

**Art. 3º** É assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seu (s) filho (s/a/os/as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra para o local do abrigo, por meio de veículos oficiais ou frotas de veículos particulares mobilizadas pelo poder público.

**Parágrafo único.** Será também concedido transporte a vítima e seu (s) filho (s/a/os/as) menores, quando a família não residir neste Município, visando deslocá-los ao seio familiar ou lugar em que se sinta acolhida.

**Art. 4º** Quando da entrada no abrigo, a abrigada será devidamente orientada por profissionais qualificados sobre a importância do registro de ocorrência policial acerca da situação de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto, caso ainda não tenha feito.

§1º - Não será requisito necessário para o acolhimento da mulher vítima e seu filho (s/a/os/as), o registro de ocorrência policial acerca da situação de violência doméstica, familiar ou nas relações íntimas de afeto ou o requerimento ou deferimento de medida protetiva.

§2º - Incumbirá aos profissionais que recepcionarem a vítima, prestar esclarecimentos e informações acerca da estadia na unidade, prestando informações de caráter interdisciplinar (social, pedagógico, psicológico e orientação jurídica) e, posteriormente, proceder com a acomodação da mulher e dependentes nas instalações físicas, ofertando condições de repouso, repasse de materiais de higiene pessoal, vestuário, alimentação, para garantia de proteção integral.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PODER LEGISLATIVO

**Art. 5º** - Após avaliação contextualizada do caso, deverá ser disponibilizada a inclusão em cadastro para benefícios eventuais, programas de renda ou aluguel social, devendo, ainda, dar prioridade para a mulher vítima de violência doméstica nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

**Art. 6º** - Será garantido às abrigadas treinamento e cursos profissionalizantes para a inserção no mercado de trabalho por meio da Proteção Social Básica do SUAS, objetivando desenvolver sua capacidade profissional e gerar autonomia financeira.

**Art. 7º** - O Poder Público, assegurará, a contratação, cedência ou realocação de profissionais dedicados ao atendimento às mulheres em situação de violência, como psicólogas, assistentes sociais, advogadas e cuidadora de crianças.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Vereadores de Cachoeira do Piriá/PA, 19 de outubro de 2022.

**NAZARENO DE LIMA DIAS**

Vereador

CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ  
*Nazareno de Lima Dias*  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ PODER LEGISLATIVO

### MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), dispõe de mecanismos que visam coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, observando ainda o disposto nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; possibilita também a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 35 preceitua que:

“A União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...)

II – casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar”.

O Projeto tem por objetivo, fornecer temporariamente abrigo às mulheres vítimas de violência familiar, visando assim coibir a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, além de monitorar o cumprimento das normas penais que garantem sua proteção e a responsabilização do agressor, bem como, proporcionar acolhida humanizada e prestar as devidas orientações às vítimas quanto aos seus direitos e serviços municipais disponíveis e, acima de tudo, permitindo evitar a reiteração delitiva, vez que serão disponibilizadas a essas mulheres, autonomia para se desprender das amarras de um relacionamento abusivo.

A iniciativa é fruto de uma experiência de mais de 17 anos atuando como Agente Comunitário de Saúde, momento em que fora constatado a ausência de local adequado para acolher mulheres em situação de agressão, juntamente com seus filhos, fazendo com que a vítima retorne ao local da agressão, sujeitando-se a permanecer nele, ensejando a efetivação de um ciclo as vezes fatal para mulher.

Considerando ser prerrogativa municipal, criar casas de abrigos, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da medida, que se reveste de interesse público materializando o direito à dignidade humana da mulher, previsto constitucionalmente.

Esperamos que, a presente propositura seja acolhida pelos Nobres Vereadores que compõe essa Casa.

Câmara dos Vereadores de Cachoeira do Piriá/PA, 19 de outubro de 2022.

  
**NAZARENO DE LIMA DIAS**

Vereador  
CÂMARA M. CACHOEIRA DO PIRIÁ  
*Nazareno de Lima Dias*  
Vereador